



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048699 - RS
(2022/0011569-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO : ROSANA SIMONE THONNIGS ELLERT
ADVOGADO : JONATAN KATZ - RS067356

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissor acerca das alegações veiculadas a respeito do direito ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, tanto sobre o pedido correspondente à condenação por dano moral quanto sobre o pedido correspondente ao benefício econômico relativamente à reversão das medidas de indisponibilidade, tendo em vista a existência de pedidos cumulativos, a qual teria o condão de influenciar no juízo acerca da extensão da base de cálculo dos honorários no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2048699 - RS
(2022/0011569-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO : ROSANA SIMONE THONNIGS ELLERT
ADVOGADO : JONATAN KATZ - RS067356

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO.

1. Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesce omissor acerca das alegações veiculadas a respeito do direito ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, tanto sobre o pedido correspondente à condenação por dano moral quanto sobre o pedido correspondente ao benefício econômico relativamente à reversão das medidas de indisponibilidade, tendo em vista a existência de pedidos cumulativos, a qual teria o condão de influenciar no juízo acerca da extensão da base de cálculo dos honorários no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Rio Grande do Sul** às fls. 384/389 (Pet. n. 00950031/2023) desafiando decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, por violação ao art. 1.022 do CPC, determinando novo julgamento dos embargos de declaração em que suscitada omissão a respeito da ocorrência de alegada omissão acerca do pedido cumulado de inclusão, na base de cálculo dos honorários, do proveito econômico correspondente ao montante das medidas constritivas e de indisponibilidade das quais a parte ora agravante remanesceu integralmente exonerada por força do ajuizamento dos embargos de terceiro, e não apenas sobre o valor da

condenação quanto à indenização pelo dano moral sofrido, o qual teria o condão de influenciar no juízo acerca da fixação da verba honorária no caso dos autos.

A parte insurgente, em suas razões, sustenta não haver omissão no julgado, pois, "o objeto do apelo da ora agravada foi exclusivamente o dano moral e a sucumbência. Ou seja, quanto ao mérito propriamente dito a controvérsia que chegou ao tribunal foi apenas acerca da condenação (ou não) ao pagamento de dano moral. Desse modo, apenas essa condenação pode servir de base de cálculo da verba honorária, nos estritos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Inconcebível, pois, falar-se em existência de omissão no pronunciamento recorrido, já que foi devidamente respondida a alegação apresentada pela parte no tocante aos honorários de sucumbência quanto ao proveito econômico obtido com a indisponibilidade dos valores, tendo sido refutada tal discussão" (fl. 387).

Impugnação às fls. 393/395.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 376/378):

Trata-se de agravo interno manejado por Rosana Simone Thonnigs Ellert, desafiando decisão que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: (I) não houve violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC e (II) o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ no sentido da obrigatoriedade da observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "imperioso o reconhecimento do distinguishing entre o caso concreto e os precedentes que culminaram nas teses fixadas no Tema nº 1.076, viabilizando oportuno pronunciamento do Col. Órgão Colegiado acerca do direito à imposição dos honorários de sucumbência contra a Fazenda Pública sobre o conteúdo econômico de ambos os pedidos autônomos acolhidos em uma mesma ação judicial" (fl. 307).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação (fls. 366/372).

Melhor compulsando os autos, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, e 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 297/299, tornando-a sem efeito, passando novamente à análise do agravo em recurso especial de fls. 256/268:

Trata-se de agravo, manejado por Rosana Simone Thonnigs Ellert, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 168):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO CUMULADO COM PEDIDO INDENIZATORIO. AÇÃO

CAUTELAR FISCAL MOVIDA CONTRA SUPOSTA SUCESSÃO DO DEVEDOR, EM QUE PESE SE TRATASSE DE PESSOA VIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA RECORRENTE E CONSTRIÇÃO INDEVIDA DE VALORES NA CONDIÇÃO DE SUPOSTA SUCESSORA. EQUÍVOCO ADMITIDO PELO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Proposta Ação Cautelar Fiscal pelo Estado, foi a Recorrente incluída indevidamente no polo passivo, sendo determinada a indisponibilidade de seus bens e penhorados valores de sua conta. Manutenção do gravame por 6 meses, apenas sendo requerida a retificação do polo passivo após a oposição de embargos de terceiro. Situação que exacerba os dissabores e aborrecimentos do cotidiano. Danos morais configurados, In casu. II. Embora ausente pretensão resistida, o Estado apenas postulou a retificação do polo passivo da Ação Cautelar Fiscal após o ajuizamento dos embargos de terceiro. Princípio da causalidade. III. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por maioria, vencidos os Desembargadores Miguel Ângelo da Silva e Marilene Bonzanini, que fixavam a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) APELAÇÃO PROVIDA, UNÂNIME.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 190/197.

A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 85, §§2º e 3º, 489, §1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) "o Eg. Tribunal local nada proveu sobre o único fundamento dos embargos de declaração: a de que existem pedidos cumulados no caso concreto (reversão de medidas de indisponibilidade de bens e indenização por dano moral), de modo que a verba honorária deve ser fixada cumulativamente sobre ambos: (1) sobre o benefício econômico relativamente à reversão das medidas de indisponibilidade e (2) sobre o valor da condenação em relação à indenização pelo dano moral" (fl. 217) e (II) o proveito econômico quanto à reversão das medidas de indisponibilidade de bens deve ser utilizado na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 228/239.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1.022 do CPC, pois nas razões recursais, a parte agravante, com o objetivo de ver sanada a omissão, opôs embargos declaratórios, sustentando que existem pedidos cumulados no caso concreto (reversão de medidas de indisponibilidade de bens e indenização por dano moral), de modo que a verba honorária deve ser fixada cumulativamente sobre ambos, in verbis (fls. 326/327):

Contudo, ao estabelecer a verba honorária de sucumbência, adotou como base de cálculo exclusivamente o valor da condenação por dano moral arbitrado no próprio v. aresto embargado. Ao assim dispor, data maxima venha, omitiu-se acerca da inclusão, na base de cálculo dos honorários, do proveito econômico correspondente ao montante das medidas constritivas e de indisponibilidade das quais a recorrente remanesceu integralmente exonerada por força do ajuizamento dos embargos de terceiro.

Contudo, o Tribunal de origem ficou silente sobre tais argumentações, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral. Ora, reconhecida a violação aos art. 1.022 do CPC, impõe-se a anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo especial.

ANTE O EXPOSTO, (i) reconsidero a decisão de fls. 297/299 e (ii) conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para, assentando a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 1.022 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração.

Conforme já assinalado no decisório agravado, desde as razões de apelação, a parte ora agravada vinha defendendo ter direito ao arbitramento da verba honorária de sucumbência, tanto sobre o pedido correspondente à condenação por dano moral quanto sobre o pedido correspondente ao benefício econômico relativamente à reversão das medidas de indisponibilidade, tendo em vista a existência de pedidos cumulativos (cf fls. 140/141).

A Corte local, entretanto, ao dirimir a contenda, não apreciou tal questão e, provocada por meio de embargos de declaração (fls. 184/188), cingiu-se a assinalar a ordem de preferência prevista no § 2º do art. 85 do CPC e a consignar que "*O dispositivo legal transmite regra geral de aplicação obrigatória no sentido de que os honorários devem ser fixados entre 10% a 20%, considerando-se os critérios elencados, quando verificada a sucumbência, salvo caso específico de casos envolvendo a Fazenda Pública e situações previstas no § 8º do art. 85*" (fl.194). Não houve, portanto, pronunciamento quanto à questão suscitada.

Veja-se que tal argumentação se mostra relevante ao correto deslinde da controvérsia, pois capaz de influenciar na convicção acerca da extensão da base de cálculo dos honorários de sucumbência.

O Tribunal de origem, contudo, rejeitou os pertinentes embargos de declaração, incorrendo, dessa forma, em negativa de prestação jurisdicional.

Assim, escoreito o decisório hostilizado ao reconhecer a afronta ao art. 1.022 do CPC.

Por outro lado, não prospera a alegação do agravante de que, "quanto ao mérito propriamente dito a controvérsia que chegou ao tribunal foi apenas acerca da condenação (ou não) ao pagamento de dano moral. Desse modo, apenas essa condenação pode servir de base de cálculo da verba honorária, nos estritos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC" (fl. 387). Isso porque, como cediço, a análise de apontada violação ao art. 1.022 do CPC implica tão somente a verificação da ocorrência ou não de *error in procedendo* pela Corte de origem, daí se ter como consequência a cassação do julgado. A reanálise do mérito da questão omitida é de competência da Corte de origem, como mesmo salientado no *decisum* ora agravado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.048.699 / RS

Número Registro: 2022/0011569-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00092488220208217000 0009248822020821700000102870920188210009 00102870920188210009
00490314720218217000 00911800027410 00911800052687 01157868720208217000 02287046820198217000
102870920188210009 1157868720208217000 11800027410 2287046820198217000 490314720218217000
70082567959 70083708891 70084774272 70085354785 911800027410 911800052687 92488220208217000
9248822020821700000102870920188210009

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANA SIMONE THONNIGS ELLERT

ADVOGADO : JONATAN KATZ - RS067356

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

AGRAVADO : ROSANA SIMONE THONNIGS ELLERT

ADVOGADO : JONATAN KATZ - RS067356

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023